

LEI Nº 12.497, DE 18.10.95 (D.O. DE 08.11.95)

Modifica o Art. 1º e o Parágrafo Único da Lei Nº 12.230, de 09/12/1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Substitua-se no Art. 1º da Lei Nº 12.230, a palavra "Datiloscópica" por "Papiloscópica" e em seu Parágrafo Único a palavra "Criminalística" por "Identificação"; passando a ter a seguinte redação: "

"Art. 1º - Fica estabelecido Método Único de Identificação Papiloscópica, de recém-nascidos e gestantes prevista na Lei 8.069/90, Art. 10 - Incisos I e II, em todos os hospitais e maternidades públicas e particulares.

Parágrafo Único - O método a que se refere a Lei tem como modelo a técnica utilizada pelo Instituto de Identificação do Estado do Ceará."

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 18 de outubro de 1995.

**MORONI BING TORGAN
ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA**